

O PARADOXO DO SISTEMA PRISIONAL SEMIABERTO EM SANTA CATARINA E A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E NORMAS NO CONTEXTO

Rodrigo Horvath Meneguzzi*

Gustavo Costa Arruda**

Daniela Ries Winck***

Resumo

O presente artigo visa a demonstrar o paradoxo existente entre a realidade do sistema prisional de Santa Catarina, com relação aos princípios e normas correlacionadas ao cumprimento das penas no regime semiaberto, levando em consideração o déficit de vagas existentes, pois é sabido que muitas vezes os detentos que deveriam cumprir suas penas no estabelecimento penal adequado, conforme determinada a legislação, cumprem suas reprimendas de forma diferente. Este artigo enfatiza peculiaridades e desafio presentes na atualidade a respeito deste tema, analisando, com base nos achados bibliográficos, a conflituosa realidade contemporânea do cárcere. Resta claro que as etapas relacionadas com a individualização da pena são desrespeitadas pelo estado de Santa Catarina, a exemplo dos outros estados do Brasil que, ao invés de desempenhar seu papel na construção e a manutenção adequada de estabelecimentos que possam receber ou comportar o número adequado presos, acaba submetendo os condenados a tratamentos inadequados.

Palavras-chave: Semiaberto. Pena. Legislação. Jurisprudência.

1 INTRODUÇÃO

O Direito de punir do Estado nasceu porque o homem, vendo-se obrigado a conviver em sociedade, sentiu a necessidade de segurança para poder gozar de sua liberdade e de seus bens. Assim, o Estado estabeleceu regras e sanções, esperando tornar invioláveis e seguros os bens que protege

ou que deveria proteger, fixando penas de acordo com a medida da culpabilidade de cada um e sua respectiva responsabilidade quando na prática de atos reprovados pela sociedade e de acordo com as peculiaridades e pormenores apresentados em cada caso concreto.

Neste contexto, estabelece o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, que a lei regulará a individualização da pena e adotará a privação ou restrição de liberdade; a perda de bens; multa; prestação social determinada e suspensão ou interdição de direitos (BRASIL, 1988).

Conforme Avena (2014, p. 23), a individualização da pena é determinada como direito fundamental, prevista no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal e desenvolve-se em basicamente três etapas: no legislativo, no judiciário e no executivo.

Na terceira fase da individualização da pena, o Estado, administrador do sistema carcerário, não cumpre com o dever de individualização imposto na lei e, muitas vezes, impõe um regime de cumprimento da pena mais gravoso que o constante da condenação, devido à falta de vagas no sistema prisional.

O estudo bibliográfico acerca da realidade sistema prisional semiaberto em Santa Catarina justifica-se pela necessidade de discutir a respeito da gravidade da situação dos condenados que tem seus direitos aviltados diante da inaptidão do Estado em cumprir sua função, visto que a execução da pena pode ser considerada como o ponto extremo do próprio Sistema de Justiça Criminal, e por isso mesmo, deveria ser conduzida de forma exemplar, dentro dos ditames da lei, a fim de efetivamente promover a reeducação, ressocialização e reinclusão dos sentenciados. Sendo assim, o objetivo do presente trabalho é demonstrar o paradoxo existente entre a realidade do sistema prisional de Santa Catarina, com relação aos princípios e normas correlacionadas ao cumprimento das penas no regime semiaberto, levando em consideração o déficit de vagas existentes.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

De acordo com o Decreto-Lei n.º 2.848/40 - Código Penal, art. 32, as penas são privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa. As privativas de liberdade são as sanções correspondentes à redução da liberdade de locomoção por determinado período de tempo, de acordo com uma sentença condenatória), podem ser de reclusão, detenção ou prisão simples, punindo-se com reclusão os crimes mais graves, reservando-se os de menor gravidade para a detenção e a prisão simples, prevista especificamente para as contravenções penais, onde o condenado deve ficar separado dos condenados à pena de reclusão ou de detenção. (BRASIL, 1940, BRASIL 1941). A pena de detenção é uma forma de pena mais branda, que pode ser cumprida inicialmente apenas nos regimes semiaberto e aberto, não se admitindo o regime inicial fechado. Porém, pode o condenado a pena de detenção sujeitar-se ao regime fechado por força de regressão operada durante a execução da pena (AVENA, 2014).

A legislação brasileira prevê três regimes distintos de cumprimento das penas privativas de liberdade, quais sejam: o fechado, o semiaberto e o aberto, sendo que, para cada um destes regimes, o legislador definiu estabelecimentos penais próprios, com a finalidade de distanciar o detento, momentaneamente do convívio social (BRASIL, 1940).

O regime fechado deve ser cumprido em penitenciária e é caracterizado pelo isolamento noturno do condenado e pelo trabalho interno diurno, que será realizado em comum com outros presos com mesma condenação, dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena, sendo o trabalho externo admissível, em serviços ou obras públicas (BRASIL, 1940).

O regime semiaberto deve ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar, caracterizada pelo trabalho interno diurno e pelo recolhimento

noturno, sendo admissíveis, ainda, sem vigilância direta, o trabalho externo e as saídas temporárias para visita à família, frequência a curso profissionalizante ou de instrução de 2º grau ou superior e participação em atividades que possibilitem a recuperação do indivíduo e o auxiliem para o retorno ao convívio social. (BRASIL, 1940). Os presos neste regime poderão obter a saída temporária do sistema carcerário, pelo prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano, sem a vigilância direta do Estado, cabendo ao detento seu retorno ao cárcere por livre e espontânea vontade, sob pena de caracterizar-se como fugitivo (BRASIL, 1984).

O regime aberto deve ser cumprido com base na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, onde este deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga em casa de albergado ou em outro estabelecimento que reúna as características definidas no art. 94 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

2.2 PROGRESSÃO E REGRESSÃO DE REGIME

A Lei de Execução Penal adota um sistema progressivo de execução das penas privativas de liberdade, passando o condenado do regime mais severo para o menos rigoroso, havendo assim a progressão, sendo que, na ordem inversa, tem-se a regressão de regime. A legislação aponta, acerca da possibilidade de progressão de regime, após cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior. (BRASIL, 2003). A progressão é determinada pelo juiz da execução, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado por atestado emitido pelo diretor do estabelecimento e, nos crimes contra a administração pública, além dos requisitos acima citados, é preciso ainda que seja reparado o dano, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo.

Para a concessão da progressão de regime devem coexistir os requisitos objetivo (cumprimento de 1/6, na generalidade dos crimes; 2/5, se primário, ou 3/5, se reincidente, em se tratando de crimes hediondos ou assemelhados) e subjetivo (boa conduta carcerária, comprovada por atestado firmado pelo diretor do estabelecimento; portanto, mérito), sendo que não basta à progressão a satisfação de apenas um deles (CAPEZ, 202, p. 76):

Em 1990 foi promulgada a Lei nº 8.072, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, a qual, originalmente, dispunha, em seu art. 2º, que os crimes e equiparados seriam insuscetíveis de liberdade provisória e a pena deveria ser cumprida integralmente em regime fechado, sendo ainda vedada a progressão de regime (BRASIL, 1990).

Ao decidir sobre o Habeas Corpus nº. 82.959/SP, mesmo diante de um controle difuso de constitucionalidade, cuja orientação permissiva não vincularia juízes e o Superior Tribunal de Justiça, se reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº. 8.072/90, por entender que o mencionado dispositivo legal feriria o princípio da individualização da pena, da dignidade humana e da proibição de penas cruéis, estendendo os efeitos da decisão a casos análogos e assim, nos casos de crimes hediondos, os condenados passaram a fazer jus ao benefício da progressão de regime, uma vez cumprido um sexto da pena e comprovado o bom comportamento carcerário (SÃO PAULO, 2006).

A mencionada interpretação do Superior Tribunal de Justiça trouxe outras discussões importantes com relação a outros princípios constitucionais, como o princípio da proporcionalidade e da igualdade, conforme afirma Capez (2012, p. 73):

[...] Tal interpretação, no entanto, acabou por gerar uma distorção, pois aquele que praticou um crime de estupro qualificado poderia obter, depois de cumprido um sexto da pena e comprovado bom comportamento carcerário, a progressão de regime, tal como o autor de um delito de falso documental ou de bigamia. Dispensou-se, portanto, tratamento idêntico a

crimes gritantemente distintos, fazendo-se tabula rasa dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade.

Alguns anos mais tarde entrou em vigor a Lei n.º 11.464/2007 que estabeleceu regras claras para a progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, reparando as distorções hermenêuticas advindas do Habeas Corpus n.º 82.959, sendo que, a partir desta lei, para estes crimes a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado e não integralmente como previa a Lei n.º 8.072/1990, admitindo-se assim a progressão de regime, nas seguintes condições: sendo o apenado primário, a progressão é possível após o cumprimento de dois quintos da pena (40%) e, sendo reincidente, três quintos da pena (60%) (BRASIL, 2007).

É muito importante ainda enfatizar que, de acordo com a Súmula 715 do Supremo Tribunal Federal, a pena unificada para atender ao limite de 30 (trinta) anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou o regime mais favorável de execução (BRASIL, 2003). O descumprimento das condições impostas para ingresso e permanência no regime mais brando é chamada regressão de regime, pois, a acentuada ausência de mérito, evidenciada por determinadas condutas adotadas pelo executado durante a execução da pena, implicará a passagem do regime aberto para o semiaberto, ou deste para o fechado (MARCÃO, 2014).

Para a volta do condenado ao regime mais rigoroso, no caso do apenado que encontra-se no regime semiaberto, não é necessária uma condenação transitada em julgado, bastando apenas este praticar certas condutas, tais como: um fato definido como crime doloso; falta grave e sofrer uma nova condenação cuja soma com a pena anterior torne incabível o regime atual (GALVÃO, 2016).

Quando no cumprimento da pena no regime aberto, pode o apenado regredir para o semiaberto quando o mesmo frustrar os fins da execução penal, como por exemplo: parar de trabalhar, não comparecer em Juízo para justificar suas atividades quando solicitado ou não comparecer à prisão-

albergue; ou se, podendo, não pagar a pena de multa cumulativamente imposta na sentença.

2.3 ESTABELECIMENTOS PENAIS

Denominam-se estabelecimentos penais os ambientes apropriados para o cumprimento de penas nos regimes fechado, semiaberto e aberto, além do cumprimento também das medidas de segurança e abrigo de presos provisórios. Os art. 83 e seguintes da Lei de Execução Penal abordam os aspectos relacionados às características dos estabelecimentos prisionais, devendo contar com serviços voltados à assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva dos presos, além do tratamento diferenciado as mulheres, com berçário, onde elas possam cuidar de seus filhos, amamentá-los, pelo período, no mínimo, até seis meses de idade e agentes penitenciários do sexo feminino (BRASIL, 1984).

Os presos provisórios devem permanecer separados dos condenados definitivos e, dentre esses, deve haver a divisão entre primários, além de ser necessária ainda a separação entre presos servidores da administração da justiça, dos demais presos (BRASIL, 1984). O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade, respeitando-se o limite máximo de capacidade física-estrutural do mesmo, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Do Capítulo II ao Capítulo VII da Lei n.º 7.210/84 (art. 82-104) há explicações detalhadas sobre qual estabelecimento prisional (penitenciárias; colônias agrícolas industriais ou similares; casas de albergados; centros de observação; hospitais de custódia e cadeias públicas) cada detento deve ser abrigado, de acordo com a singularidade de sua reprimenda, além de determinar as dimensões, locais de instalação e todas as demais condições que envolvem o ambiente destas unidades (BRASIL, 1984).

Denomina-se penitenciária o presídio que abriga condenados sujeitos à pena de reclusão, em regime fechado, sendo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir penitenciárias destinadas,

exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado. (BRASIL, 1984).

Para o cumprimento das penas em regime semiaberto o estabelecimento mencionado pela legislação deveria ser a colônia penal agrícola, industrial ou similar, aonde o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, desde que haja a seleção adequada dos presos e que o limite de capacidade máxima atenda os objetivos de individualização da pena (BRASIL, 1984).

O estabelecimento descrito na lei como casa de albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto e da pena de limitação de fim de semana. O estabelecimento, que deverá situar-se em centro urbano e caracteriza-se pela inexistência de obstáculos físicos contra a fuga (NUCCI, 2014).

A Lei de Execução Penal define a Cadeia Pública como sendo o estabelecimento adequado ao recolhimento de detentos provisórios, sendo que estes estabelecimentos, no Estado de Santa Catarina, também possuem a denominação de Unidade Prisional Avançada - UPA (BRASIL, 1984).

2.4 SITUAÇÃO CARCERÁRIA EM SANTA CATARINA

De acordo com os últimos dados disponibilizados pelo Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional - Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen, no ano de 2012, o número da população carcerária no Estado de Santa Catarina totalizada 16.623 pessoas, sendo 4.484 presos provisórios; 6.236 presos no regime fechado; 3.414 no regime semiaberto e 2.052 em regime aberto.

Segundo informações da mesma fonte, a capacidade carcerária em SC, também no ano de 2012, era de 9.806 presos, gerando um déficit de 6.817 vagas no total e, no tocante à quantidade de presos no regime semiaberto, objeto de estudo deste artigo, em 2012 haviam 3.414 presos, sendo que o número de vagas era apenas 1.357, gerando um déficit de 2.057 vagas no sistema, e o número de colônias agrícolas/industriais totalizavam apenas 3.

Embora o Ministério da Justiça não tenha disponibilizado, até a presente data, dados mais atualizados, no ano de 2014 a população carcerária no Estado SC totalizava 16.366 pessoas, sendo que a capacidade de vagas no Estado era de 11.589 reclusos e, mesmo gerando um déficit de 4.777 vagas no total, houve uma melhoria em 29,9%, se comparados os dados com os do Ministério da Justiça de 2012 e, segundo a mesma fonte, no ano de 2014, em todos os Estados do país houve déficit no número de vagas nos estabelecimentos prisionais, comparando-se com a capacidade dos estabelecimentos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Percebe-se claramente ainda que, com a inexistência de estabelecimentos prisionais adequados em número suficiente para atender a demanda, alguns detentos devem estar cumprindo sua pena de forma diversa a que determina a legislação vigente no país, no que tange ao correto estabelecimento prisional de cada um, adequado a cada caso concreto.

A lotação do presídio deve ser compatível com sua estrutura e finalidade, havendo o controle por parte do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 85, LEP). Neste ponto o sistema carcerário brasileiro é extremamente falho, e se não houver investimento efetivo para o aumento do número de vagas, respeitadas as condições estabelecidas na Lei de Execução Penal para os regimes fechado, semiaberto e aberto, nada de útil se poderá esperar do processo de recuperação do condenado. Resta claro que quando o presídio está superlotado a ressocialização torna-se muito mais difícil, dependente quase que exclusivamente da boa vontade individual de cada sentenciado (NUCCI, 2014).

No Estado de Santa Catarina, a maior parte das decisões, enfatizaram a responsabilidade do Executivo neste contexto, pois grande parte delas estabelecia que fosse oficiado ao titular da Secretaria Executiva de Justiça e Cidadania a fim de que este promovesse a transferência do sentenciado em um determinado prazo, porém, como não haviam vagas, a transferência jamais acontecia no tempo desejado pelo sentenciado que acabava cumprindo toda sua pena em regime mais gravoso.

2.5 REGIME SEMIABERTO E O DÉFICIT DE VAGAS

Através de uma pesquisa na jurisprudência, percebe-se que os tribunais brasileiros já tiveram inúmeras vezes, que analisar situações concretas que envolveram questões relacionadas ao cumprimento da pena no regime semiaberto em estabelecimentos inadequados, diante da carência de vaga e verificou-se que há duas correntes distintas de entendimento que abordam esta questão.

A primeira corrente é favorável a concessão imediata do regime aberto ou da prisão albergue domiciliar temporária para os condenados à pena privativa de liberdade no regime semiaberto ou que tiverem direito à progressão para o regime semiaberto, quando o Estado não dispuser, imediatamente, de estabelecimento adequado, não se admitindo a imposição de regime mais gravoso que o fixado na sentença, por consequência dos déficits do Estado mencionado, relacionados à falta de vagas correspondentes ao regime de pena imposto ao condenado, conforme HC n.º 1265962-8 do TJPR, 4ª Câmara Criminal de Ponta Grossa (PARANÁ, 2014).

Seguindo esta posição mais flexível, embora com alguns desacordos, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a par daquelas hipóteses contidas no art. 117 da Lei de Execução Penal, há tempos tem se posicionado no sentido de que é possível, diante da omissão do Estado, o consentimento de regime mais brando nas hipóteses em que o condenado tem direito à progressão de sua pena em regime fechado para o regime semiaberto, ou quando condenado ao cumprimento de sua pena em regime semiaberto, quando o Estado não dispõe de vaga em estabelecimentos adequados, conforme HC n.º 94526/SP (BRASIL, 2008).

De outro norte, no Estado de Santa Catarina, há pouco tempo prevalecia ainda o entendimento de que, quando não havia vagas nos estabelecimento adequados para o cumprimento de penas no regime semiaberto, em caráter excepcional, era necessário manter temporariamente os condenados nos mesmos locais aonde encontravam-se os presos no

regime fechado ou, nos casos de progressão para o semiaberto, em condições semelhantes às do regime anterior (fechado), mesmo que o detento tenha cumprido todos os requisitos objetivos e subjetivos para tal, até que seja disponibilizada vaga em estabelecimento penal adequado, porém, conforme Capez (2012, p. 76): “A alegação de falta de instituição para cumprimento da pena no regime semiaberto não autoriza o Magistrado à oportunidade de conceder regime aberto ou prisão-albergue domiciliar ao sentenciado que esteja cumprindo pena em regime fechado. “

Conforme já mencionado, isto ocorria pela carência de vagas para o cumprimento adequado da pena no regime semiaberto nas unidades corretas (colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar) ou seja, pela falta de novas unidades destinadas para este fim e os presos poderiam ficar muitos anos cumprindo suas penas de forma diversa da sentença condenatória, conforme Habeas Corpus n.º 2014.048531-1 do TJSC (SANTA CATARINA, 2014).

Neste norte alguns defensores desta corrente entendem que, sendo a fase da execução penal uma fase pro societate e, em nome da segurança pública, não existindo vaga em estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto, o condenado, deve permanecer no regime mais gravoso, até o surgimento de vaga no estabelecimento penal adequado, não importando o lapso temporal de espera.

O argumento utilizado por aqueles que resguardam a impossibilidade de concessão do regime albergue domiciliar nestes casos, é o de que as hipóteses previstas são taxativas, sendo que, qualquer decisão que conceda o regime domiciliar fora das hipóteses legais, desobedeceria ao Princípio da Legalidade (BRASIL, 1984).

Ainda sobre este prisma, haveria também uma espécie de conversão da condenação imposta pela sociedade (por meio do judiciário) em uma forma de mera censura moral aos acusados sentenciados, sendo também notório que, uma efetiva fiscalização por parte do Estado, para verificar o cumprimento das condições estabelecidas nas prisões domiciliares, seria outra

utopia e para o condenado haveria, de certa forma, a sensação de impunidade, decorrente do cumprimento da pena em sua própria residência, sem a vigilância adequada, o que poderia provocar também a insegurança e colocar em risco, talvez, a competência do próprio poder do Estado no tocante ao cumprimento das penas, além da sensação de insegurança jurídica.

O Plenário do STF seguiu o voto do relator Gilmar Mendes, e fixou que, a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso e que os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes e, sobretudo, havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Por fim a decisão apontou ainda que, até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado (BRASIL,2016).

Assim sendo, surgiu a Súmula Vinculante 56, que preconiza: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS" (BRASIL,2016).

Esta súmula possui o objetivo de firmar as decisões proferidas anteriormente e principalmente obrigar o Estado a desempenhar o seu papel de garantidor dos direitos inerentes à pessoa, principalmente no que tange a dignidade, princípio universal dos direitos humanos.

3 CONCLUSÃO

As etapas relacionadas com a individualização da pena, sobretudo na seara executiva, quanto ao cumprimento do regime estabelecido conforme as fases legislativa e judiciária, são desrespeitadas pelo Estado que, ao invés de desempenhar seu papel na construção e a manutenção adequada de estabelecimentos que possam receber ou comportar o número adequado presos, acaba submetendo os condenados a tratamentos inadequados, quando não cruéis. O Estado acaba, as vezes, tolerando que o condenado permaneça recolhido em regime mais gravoso que o imposto em sua sentença, ferindo seu direito de cumprir a pena efetivamente imposta e não outra, mais grave, infligindo o convívio de pessoas que praticaram ilícitos menos graves com outras que foram condenadas por crimes mais graves. Desta forma, acaba por superlotar presídios de maior segurança com presos que causaram males menos severos e que deveriam cumprir suas penas em outro estabelecimento prisional.

Diante de um Estado omissivo com relação ao desinteresse na deficiência física-estrutural de estabelecimentos penais adequados para o cumprimento das penas privativas de liberdade, percebe-se que este não é um problema exclusivo do Estado de Santa Catarina, mas sim recorrente no sistema penitenciário brasileiro. Fato este que têm obrigado juízes e tribunais a aplicar alternativas que proporcionam ao apenado comprimir suas penas de forma inadequada pela ótica do rigor da lei, não observando princípios importantes de segurança geral pro societate, deixando de associar positivamente o sentimento de segurança da maioria da população, pelo fato desses apenados cumprirem suas penas, efetivamente, de forma mais branda.

Embora a para parte da sociedade não interesse a injustiça evidente, sofrida por quem cumpre uma pena no semiaberto em uma unidade prisional inadequada, pode ser equivocado invocar o in dubio pro societate para negar um benefício que a própria sociedade, quando da criação das normas, concedeu aos condenados membros desta mesma sociedade e que agora merecem a mesma dignidade que todos os demais indivíduos.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Execução penal: esquematizado, 1. ed. - São Paulo: Forense, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília. DF.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília. DF. Acesso em 12.4.2017. Dados disponíveis em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.

_____. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília. DF. Acesso em 12.4.2017. Dados disponíveis em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

_____. Decreto-Lei Nº 3.688, De 3 de Outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 10 mai.2017.

_____. Decreto-Lei N.º 10.93, De 23 de Março de 1994. Diário Oficial da União, Brasília. DF. Acesso em 12.4.2017. Dados disponíveis em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp79.htm.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília. DF. Acesso em 12.4.2017. Dados disponíveis em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

_____. Lei N. 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 fev. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm>. Acesso em: 15 abr.2017.

_____. Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília. DF. Acesso em 12.4.2017. Dados disponíveis em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm.

_____. Lei N. 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei dos crimes hediondos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.56, de 8 de ago. de 2016. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa

hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>. Acesso em: 20 abr.2017.

____. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.715,de 13 de out.de 2003. A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução. Acesso em: Acesso em: 20 abr.2017.

____. SupremoTribunal Federal. 423 - Cumprimento de pena em regime menos gravoso ante a falta de vagas em estabelecimento penitenciário adequado. Relator: Gilmar Mendes. Decisão em 11 de mai.2016.Brasília, 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1143637> 2. Acesso em: 20 maio 2017.

____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 94526 SP. Relator: Carmen Lucia.Orgão Julgador: Primeira Turma. Julgamento em 4 de Jun. 2008. CAPEZ, Fernando. Execução penal simplificado, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal>. Acesso em: 20 abr. 2017.

GALVÃO. Fernando. Direito Penal: Parte Geral. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal, 11. ed.Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Habeas Corpus n. 12659628 1265962-8. Relator: Antônio Carlos Ribeiro Martins. Orgão Julgador: Quarta Câmara Criminal. Julgamento em 21 nov. 2014.JusBrasil. Ponta Grossa, 20 nov.2014.

SANTA CATARINA. Habeas Corpus n. 2014.048531-1 Relator: Des.Getulio Correa. Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal. Julgamento em 27 de jul. 2014. Florianópolis,2014.

SÃO PAULO (Estado). Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus n. 82.959-7. Relator : Marco Aurélio. Orgão Julgador: Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgamento em 23 fev.2006. Disponível em:

<[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/ac%C3%B3rd%C3%A3o\(3\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/ac%C3%B3rd%C3%A3o(3).pdf)> Acesso em: 12 abr. 2017.

Sobre o(s) autor(es)

* Rodrigo Horvath Meneguzzi, acadêmico do Curso de Direito – UNOESC campus Videira, e-mail: rodrigomeneguzzi@msn.com

** Gustavo Costa Arruda, acadêmico do Curso de Direito – UNOESC campus Videira, e-mail: gustavoarrudavda@gmail.com

***Daniela Ries Winck, Doutora, UNOESC campus Videira, e-mail: daniela.winck@unoesc.edu.br